



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.404 - RJ (2013/0229999-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLA FOGEL
ADVOGADOS : JONAS ALEX LOPES TEIXEIRA E OUTRO(S)
LYGIA DE OLIVEIRA
MINDLA FRYMETA GRIMBERG
AGRAVADO : MENDEL FINKIELMAN
ADVOGADOS : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE
MARIA MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que concluiu pela inclusão na partilha bens imóveis adquiridos na constância da comunhão, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.404 - RJ (2013/0229999-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos (e-STJ fls. 355-357).

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta, em resumo, que o recurso não comporta apreciação de provas (e-STJ fls. 360-365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.404 - RJ (2013/0229999-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluindo pela inclusão na partilha bens imóveis adquiridos na constância da comunhão, o que se pode verificar da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) Não assiste razão à agravante. Não foi considerada a incomunicabilidade integral do imóvel, pois a decisão de fls. 88/91, dos autos da separação judicial, reconheceu que fosse resguardado à mulher, o bem levado para o casamento, que corresponde fração ideal de um quinto do terreno onde foi levantado o prédio, e nesta forma, a construção erigida durante o matrimônio e seu correspondente valor econômico estão sujeitos à partilha e excluídos da cláusula de incomunicabilidade. Exatamente por isso é que é necessária a avaliação para se apurar o valor do bem levado pela virago e que é incomunicável e o valor do bem adquirido na constância do casamento, a construção do apartamento, devendo deste último valor ser abatido o primeiro, pertencente exclusivamente à agravante, e partilhado o restante.

Agravante e agravado casaram pelo regime da comunhão universal de bens em 13.06.83. O acórdão de fls. 228/231, deu provimento à apelação para declarar a incidência da regra do § 3º, artigo 5º da Lei 6151/77, de tal sorte que houvesse direito à meaçaõ dos bens adquiridos na constância do casamento, revertendo para a cõnjuge virago, todavia, o bem que levou para o casamento. Pois bem, conforme se verifica do registro de fls. 239/243, o imóvel de dois pavimentos inicialmente existente no imóvel em questão, foi demolido em 09.12.1982 (antes do casamento) e, na constância da sociedade conjugal, construído outro prédio unifamiliar com 5 pavimentos, averbação em 06/09/1991.

Assim, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado, se baseou na regra constante do artigo 5º, § 3º, da Lei 6.015, exclui-se da partilha o bem que a agravante levou para o casamento, à época, sem construção ou benfeitorias, conforme as provas constantes dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a decisão agravada, ao determinar a realização de prova pericial, no sentido de que fosse apurada a diferença entre o valor do imóvel constituído pelo apartamento 101, do Edifício da Avenida General San Martin, 653, construído na constância do casamento entre as partes e o valor de um quinto onde o mesmo foi construído, não infringiu a coisa julgada operada na ação de separação judicial e observou o regime de bens adotado'(e-STJ fls. 255-256 - grifou-se).

Rever tais conclusões e verificar se o apartamento ou o terreno no qual o edifício foi erigido encontra-se resguardado pela cláusula de incomunicabilidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida. Logo, o seu não acolhimento, quando manejados nesses termos, não acarreta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A modificação do que ficou decidido pelo Tribunal de origem em relação à partilha do imóvel no qual residia o casal demandaria, tal como propugnada nas razões recursais, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (EDcl no AREsp nº 353.282/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 355-357).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0229999-3

AgRg no
AREsp 372.404 / RJ

Números Origem: 00476640820128190000 00991495920038190001 20030011007363 200500215805
200900217462 200900241342 2012292887 201324554652 256478020098190000
28609620058190000 476640820128190000 521720220098190000
991495920038190001

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA FOGEL
ADVOGADOS : MINDLA FRYMETA GRIMBERG
LYGIA DE OLIVEIRA
JONAS ALEX LOPES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MENDEL FINKIELMAN
ADVOGADOS : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S)
MARIA MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA FOGEL
ADVOGADOS : MINDLA FRYMETA GRIMBERG
LYGIA DE OLIVEIRA
JONAS ALEX LOPES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MENDEL FINKIELMAN
ADVOGADOS : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE
MARIA MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.